



258ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7225

Processo nº 15414.100108/2012-59

EMBARGANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE ACE SEGURADORA S.A.)

EMBARGADO: CRSNSP

RELATOR: IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

ADVOGADA: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra decisão de recurso julgado na 247ª sessão do CRSNSP. Discussão sobre a norma aplicável ao caso. Contradição reconhecida. Embargos acolhidos com efeitos modificativos em parte. Caracterização da infração continuada e quantificação da pena.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1, 2 e 5 – Multas no valor de R\$ 26.000,00; Itens 4, 6, 7 e 8 – Multas no valor de R\$ 18.000,00; Itens 9 e 10 – Multas no valor de R\$ 9.000,00; Item 11 – Multa no valor de R\$ 34.000,00; Itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 – Multas no valor de R\$ 38.000,00; e Itens 41 e 42 – Multas no valor de R\$ 22.000,00.

BASE NORMATIVA: Itens 1 e 2 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966; Item 4 – Art. 1º da Circular SUSEP nº 251/2004 c.c. art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 107/2004 c.c. arts. 9º e 88 do Decreto-Lei nº 73/1966; Item 5 – Art. 5º da Resolução CNSP nº 107/2004 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966; Item 6 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 1º, caput e inciso II do art. 2º, arts 4º, 5º e 9º, todos da Circular SUSEP nº 74/1999; Item 7 – art. 54, § 4º, da Lei Federal nº 8078/1990 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966; Item 8 – Arts 3º e 108, § 1º da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. art. 3º da Resolução CNSP nº 117/2004 c.c. art. 8º do Decreto Federal nº 60.459/1967 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966; Item 9 – Artigos 3º e 84 da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. art. 3º da Resolução CNSP nº 117/2004 c.c. art. 8º do Decreto Federal nº 62.456/1967 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966; Item 10 – Art. 4º da Circular SUSEP nº 256/2004 c.c. art. 8º do Decreto Federal nº 62.456/1967 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966; Item 11 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 757 do Código Civil c.c. art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005; Itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 – Arts. 2º e 4º da Lei Federal nº 10.741/2003 c.c. art. 6º, III e artigos 14 e 51, todos da Lei Federal nº 8.078/1990 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966; e Itens 41 e 42 – Cartas Circulares SUSEP/DETEC/GAB/nº 8/07 e SUSEP/DIRAT/CGPRO nº 2/11 c.c. arts. 3º e 56 da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6381/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, acolher, com efeitos modificativos em parte, os Embargos opostos por CHUBB SEGUROS BRASIL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE ACE SEGURADORA S.A.), para (i) atribuir efeito modificativo ao contido no Acórdão CRSNSP nº 6263/2018, em parte; (ii) determinar a aplicação dos parâmetros de quantificação da penalidade na forma da Resolução CNSP nº 60/2001; e (iii) fixar uma única multa no valor de R\$ 38.000,00, prevista no art. 5º, IV, "g", da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a agravante prevista no art. 52, IV, da referida resolução, e a reincidência apurada através do Relatório de fls. 2977/2979. Vencidos os Conselheiros

Waldir Quintiliano da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo não acolhimento dos embargos.

Iniciado o julgamento dos embargos na 257ª Sessão, o votou o Relator, Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, pelo acolhimento dos Embargos. Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Conselheiro Neival Rodrigues Freitas. Retomado o julgamento na 258ª Sessão, participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Waldir Quintiliano da Silva e Carmen Diva Beltrão Monteiro. Presente na 257ª Sessão o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido solicitação de parecer escrito, nos termos do art. 17 do RI-CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Ronaldo Guimarães Gallo e Robson Carlos dos Santos Braga.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 19/11/2019, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2893300** e o código CRC **B382F9D8**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7225

Processo nº 15414.100108/2012-59

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº

EMBARGANTE:

EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO - CRSNSP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva, rel. p/a acórdão Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela recorrente (0632092) contra o ACÓRDÃO CRSNSP 6263/2018 (0609460), em 8/5/2018.

Inicialmente o processo foi atribuído ao Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, por prevenção, nos termos do § 2º do Art. 26 do Regimento Interno do CRSNSP. Posteriormente em razão da posse deste signatário, em 04/06/2018, o

feito foi encaminhado, por sucessão na forma do documento SEI 0740783, sob o argumento de que o mandato do conselheiro anterior expirou em 16/04/2018 sem que este caso tivesse sido analisado.

No mérito, cuida-se de Auto de Infração instaurado com 42 itens, lavrado em 15.2.2012, em que sendo julgado insubsistente o item 03 e subsistentes todos os demais itens (Termo de Julgamento SUSEP/COSEC/COLEG nº 61/2015), a Recorrente apresentou recurso somente quanto aos itens 12 a 14, 16 a 23 e 25 a 40, requerendo o reconhecimento da continuidade das infrações.

Na forma do voto condutor (SEI 0527729, da lavra do antigo Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido) constou o seguinte:

A decisão administrativa da SUSEP não pode ser refutada, *data venia*, quanto ao mérito, já que, para a arguição de doença pre-existente, minimamente deveria haver a colheita das declarações de saúde. Como tais documentos não vieram aos autos, a negativa é temerária, merecendo a sanção do órgão regulador.

Apenas entendo que a multa aplicada atinge valor astronômico simplesmente porque não se aplicou o instituto da infração continuada quando presentes os seus pressupostos.

No presente caso, na esteira de diversos precedentes deste conselho, a existência de várias infrações iguais numa mesma autuação, descaracteriza sua autonomia como fato punível, visto deixar ao arbítrio do fiscal a quantidade de atos ilícitos que pode encontrar. Tal discricionariedade coloca o administrado em sujeição plena ao agente fiscalizador, a míngua de qualquer regulamentação sobre o ato de fiscalizar em si.

Em razão de tal ponderação ainda se conclui o seguinte:

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso e dar provimento parcial ao mesmo, pelas razões expostas **FIXANDO A MULTA EM CEM MIL REAIS, COMO PENA BASE, A SER DOBRADA EM FUNÇÃO DE REINCIDÊNCIA E ACRESCIDA DE DOIS TERÇOS PELO INSTITUTO DA INFRAÇÃO CONTINUADA.**

Sendo estas as conclusões trazidas como voto condutor foi assentado o julgamento com a seguinte conclusão constante do Acórdão CRSNSP 6263/2018:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, dar provimento parcial ao Recurso da ACE Seguradora S/A para fixar a pena base em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos termos do art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, agravada ao dobro em função de reincidência, nos termos do art. 14, parágrafo único da referida Resolução, e aumentada de dois terços, em vista da natureza de continuidade das infrações, nos termos do art. 13, parágrafo único, o referido diploma legal.

Em razão de tal deliberado, a sociedade seguradora recorrente apresentou os Embargos de Declaração (SEI 0632092) apresentando alegada contradição no acórdão sob o argumento de que foram objeto de recurso as multas aplicadas em relação aos itens 12 a 14, 16 a 23 e 25 a 40 do Auto de Infração original, aos quais, em primeira instância, foi aplicada a penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, e que, por conseguinte, não poderia ser partida de uma pena base prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243, de 2011.

Adiciona ainda o argumento de que, além de implicar em inovação processual e retroatividade de norma, não pode ser aplicada ao caso, pois as infrações discutidas no âmbito deste processo ocorreram na vigência de norma anterior à edição da Resolução CNSP nº 243.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 16/01/2019, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1665645** e o código CRC **C6177966**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7225

Processo nº 15414.100108/2012-59

RECORRENTE: ACE SEGURADORA S.A.(XX.502.XXX/XXXX-18)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Discussão sobre a norma aplicável ao caso. Caracterização da infração continuada e quantificação da pena.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Inicialmente o processo foi atribuído ao Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, por prevenção, nos termos do § 2º do Art. 26 do Regimento Interno do CRSNSP. Posteriormente em razão da posse deste signatário, em 04/06/2018, o feito foi encaminhado, por sucessão na forma do documento SEI 0740783, sob o argumento de que o mandato do conselheiro anterior expirou em 16/04/2018 sem que este caso tivesse sido analisado.

Desta forma, como este signatário não participou do julgamento anterior, ficará adstrito ao que consta nos autos, deixando inclusive de se posicionar sobre a caracterização ou não da infração continuada, na medida em que tais fatos já se mostram consolidadas na apreciação de mérito do Colegiado na prolação do ACÓRDÃO CRSNSP 6263/2018 (0609460).

II - Mérito

Como destacado no relatório, cuida-se de Auto de Infração instaurado com 42 itens, lavrado em 15.2.2012, em que sendo julgado insubsistente o item 03 e subsistentes todos os demais itens (Termo de Julgamento SUSEP/COSEC/COLEG nº 61/2015), a Recorrente apresentou recurso somente quanto aos itens 12 a 14, 16 a 23 e 25 a 40, requerendo o reconhecimento da continuidade das infrações. Observado o documento (fls. 01/17 do

processo físico 15414.100108/2012-59) que inaugura o processo, identifica-se que a abertura do processo sancionador foi todo dado com fundamento na Resol. CNSP nº 60, de 2001.

Mais do que isto. O Termo de Julgamento SUSEP/DIFIS/CGJUL/Nº 863/13, o voto da então Sr. Diretora de Fiscalização da SUSEP e a decisão da Conselho Diretor da Superintendência (fls. 3449/3464, 3465/3468 e 3469/3470, respectivamente) é todo fundado nas disposições da Resol. CNSP nº 60, de 2001. Igualmente o recurso que devolve a discussão a este Conselho se expõe com fundamento naquela resolução, não havendo em qualquer instância ou etapa anterior qualquer invocação ao termos da Resol. CNSP 243, de 2011.

Por este sentido, entendo assistir razão à recorrente, ora embargante, de que seria inaplicável os termos da Resol. CNSP 243, de 2011 que, além de nunca ventilada no processo, implicaria na retroação de norma que, a princípio, não é mais benéfica.

Ademais, é de se observar que na declaração da voto (SEI 0527729) do antigo Conselheiro não há qualquer referência aos termos da norma aplicável, mas o acórdão de inteiro teor exposto no SEI 0609460 claramente menciona que fixa a pena base em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos termos do art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, agravada ao dobro em função de reincidência, nos termos do art. 14, parágrafo único da referida Resolução, e aumentada de dois terços, em vista da natureza de continuidade das infrações, nos termos do art. 13, parágrafo único, o referido diploma legal.

Na forma das razões de embargos fica evidente que a Resol. CNSP nº 243, de 2011, não se mostra como norma mais benéfica, o que afastaria sua aplicação retroativa. Confirma-se tal impossibilidade com o cotejamento entre a pena apontada nos atos anteriores (art. 5º, IV, alínea "g" da Resol. CNSP 60/2001) com a tipificação da conduta na Resol. CNSP nº 243/2011, art. 29.

Por estas razões, acolho e dou provimento ao recurso para atribuir efeito modificativo e estabelecer os parâmetros da Resol. CNSP nº 60/2001 de quantificação da pena para o caso em tela. Assim, mantida a caracterização definida anteriormente pelo CRSNSP de que todos os itens implicavam em uma infração continuada, acolho o contido no Termo de Julgamento de primeira instância aplicando a pena de multa, prevista na alínea "g", inciso IV, do artigo 5º da Resolução CNSP n.º 60/2001, considerando a agravante prevista no inciso IV do artigo 52 da referida Resolução, e a reincidência apurada através do Relatório de fls. 2977/2979, no valor de R\$ 38.000,00.

III - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por:

i) conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para atribuir efeito modificativo ao contido no ACÓRDÃO CRSNSP 6263/2018, em parte;

ii) determinar a aplicação dos parâmetros de quantificação da penalidade na forma da Resolução CNSP nº 60, de 2001;

iii) fixar uma única multa no valor de R\$ 38.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV, do artigo 5º da Resolução CNSP n.º 60/2001, considerando a agravante prevista no inciso IV do artigo 52 da referida Resolução, e a reincidência apurada através do Relatório de fls. 2977/2979.

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro Relator.



[8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1665875** e o código CRC **1BF4F00C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7225

Processo nº 15414.100108/2012-59

Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão

VOTO DE VISTA

I - Questões Preliminares

Da mesma forma que o Relator, este signatário não participou do julgamento anterior e deixará de se posicionar quanto à decisão que reconheceu a infração continuada, já reconhecida pelo Colegiado conforme ACÓRDÃO CRSNSP nº 6263/2018.

II - Mérito

Em seu Embargo de Declaração, a empresa apenas reitera que, ao apresentar seu recurso perante o CRSNSP em relação as 28 (vinte e oito) penalidades aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com base na alínea 'g' do inciso IV do Art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, norma vigente por ocasião das infrações cometidas, solicitou que caso se entenda pela subsistência das supostas infrações seja reconhecido o caráter continuado das mesmas, nos termos do Art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Com efeito, em nenhum momento a Embargante solicitou a adoção plena da Resolução CNSP nº 243/2011 que, em termos de valores de penalidade, é mais gravosa do que a Resolução CNSP nº 60/2001.

Conforme destaca o relator, não há nenhuma menção à Resolução CNSP nº 243/2011 na Declaração de Voto do Conselheiro que apresentou a divergência, somente fixando como pena base a multa de cem mil reais a ser dobrada em função da reincidência e acrescida de dois terços pelo Instituto da Infração Continuada.

A Resolução CNSP nº 243/2011 somente foi mencionada na elaboração do ACÓRDÃO.

Assim, considerando:

- 1) que as infrações foram cometidas durante a vigência da Resolução CNSP nº 60/2001;
- 2) que não existe na Resolução CNSP nº 60/2001 pena base no valor de cem mil reais;
- 3) que a pena base da alínea 'g' do inciso IV do Art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, alínea em que foram enquadradas pela SUSEP as infrações cometidas, é de dezessete mil reais;

4) que salvo pela adoção do critério de infração continuada, a Resolução CNSP nº 243/2011 não é mais favorável ao recorrente;

Entendo que houve erro material ao ser fixada a pena base de cem mil reais por ocasião do julgamento do recurso apresentado pela reclamante, razão pela qual acolho e dou provimento ao Embargo de Declaração, para atribuir efeito modificativo ao contido no ACÓRDÃO CRSNSP nº 6263/2018.

III - Conclusão

Diante do Exposto, meu voto acompanha integralmente o voto do relator.

É o voto.

NEIVAL RODRIGUES FREITAS - Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Neival Rodrigues Freitas, Conselheiro(a)**, em 17/05/2019, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2251322** e o código CRC **6AE258BA**.
